



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 11 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.700

Recurso nº: 66.295 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto - -lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


 MARIAM SETE

- PRESIDENTE


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso

Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodri
gues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/007.752/90-65

RECURSO Nº: 66.295

ACORDÃO Nº: 101-83.700

RECORRENTE: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas evidenciada por suprimentos de caixa no ano de 1984, cujas efetivas entregas e origens não foram comprovadas.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o nº que foi desprovido como faz certo o Ac. nº

É o relatório.

V O T O

Conselheiro **CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator**

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A documentação apresentada neste processo já foi objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 100.409, (Processo nº 10580/007.749/90-51)e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento 'decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 11 de junho de 1992



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

